



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei nº 108/2022**
Autoria: **Deputado Yonny Pedroso**
Ementa: **“Institui o dia de conscientização sobre doenças raras no estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o presente Projeto de lei nº 108/2022, de autoria da Deputada Yonny Pedroso, que “Institui o dia de conscientização sobre doenças raras no estado de Roraima”.

Após ter sido dada entrada nesta Casa de Leis, a matéria foi lida em Sessão Plenária e em sequência distribuída para o conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, foi encaminhado o Projeto a Procuradoria Legislativa desta casa de leis, a qual opinou pela constitucionalidade e legalidade, com emendas supressivas.

Em sequência foi encaminhado à Comissão e Constituição Justiça e Redação Final. O parecer opinou pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei, e conclamou a aprovação com emendas.

Posteriormente, remetido a esta COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA para pronunciamento e nos termos do Art. 62, do Regimento Interno, este Parlamentar foi designado para relatar a Proposição em epígrafe.

É o relatório.



DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Conforme leciona o artigo 40, inciso II, do Regimento Interno desta casa, que a Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes matérias:

- a) organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- b) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos civis e militares; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- d) serviços públicos não compreendidos nas atribuições das outras Comissões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- e) direito administrativo em geral; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- f) uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- g) concessão para exploração de serviços públicos; e; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- h) fiscalizar a gestão do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, em especial, a política estadual previdenciária, as aplicações dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores e os pagamentos de pensões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);

A matéria em análise dispõe acerca de instituir o dia de conscientização sobre doenças raras no estado de Roraima.



DA ANÁLISE DO MÉRITO

A lei, em regra, apoia-se em quatro fundamentos, quais sejam: Generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade. Nestes termos, a ideia é que a norma seja aplicada de forma indistinta as pessoas e em todas as hipóteses que se adequem, como também obrigue a uma ação ou abstenção e, por fim, que tenha meios de coagir os indivíduos ao seu cumprimento.

A presente proposição em análise versa sobre instituir o dia de conscientização sobre doenças raras no estado de Roraima.

Embora de grande relevância, faz-se necessário analisar se a proposição legislativa atende os requisitos de constitucionalidade tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto a análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

No que diz respeito ao aspecto material, é possível notar que o presente Projeto procura atender os estudantes e implementar uma política de educação digital nas escolas do estado de Roraima, tendo o Estado competência material/administrativa para dispor sobre a matéria. Vejamos:

Nesse sentido, a Carta Magna, em seu Art.25, assim garante:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum

Portanto, o projeto em análise é plenamente constitucional, sendo de grande relevância a sua proposição, que certamente contribuirá de forma significativa para conscientizar a população sobre doenças raras no âmbito do estado de Roraima.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 108/2022, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

É o presente Parecer.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

Deputado **EDER LOURINHO**
Relator